## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007543-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: SERGIO ANTONIO ROHM
Requerido: STANLEY CAMARGO NEVES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Sérgio Antonio Rohm propôs a presente ação contra o réu Stanley Camargo Neves, requerendo a consignação em pagamento da quantia de R\$ 5.230,57 e que seja declarada extinta a obrigação.

Decisão de folhas 197/198 indeferiu o depósito.

O réu, em contestação de folhas 205/208, não concorda com o valor apresentado pelo autor, uma vez que não representa a integral obrigação do autor em reparar os danos causados ao imóvel.

Réplica de folhas 217/218.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

Pretende o autor a consignação em pagamento da quantia de R\$ 5.230,57 e que seja declarada extinta a sua obrigação, baseando-se em laudo pericial realizado em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O réu sustenta que referido valor não representa o real prejuízo causado pelo autor no imóvel pertencente ao réu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme já fundamentado na decisão de folhas 197/198, a valoração da prova não é feita no processo cautelar como pretende o autor.

É no processo principal, que não se trata da presente ação de consignação em pagamento, que a prova será admitida, produzida e valorada, juntamente com outros elementos de convicção, permitindo que o juiz aprecie adequadamente o fato.

Não há nenhuma vinculação entre a prova produzida antecipadamente e a sua produção no processo principal a ser instaurado.

O encerramento da ação cautelar por meio de sentença homologatória não afasta a possibilidade e a necessidade de discussão e rediscussão plena da prova.

Não tendo o réu concordado com o valor, a improcedência do pedido inicial é medida de rigor.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, em razão do trabalho realizado, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de outubro de 2015.

**Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA